



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, EXERCÍCIO DE 2003

Contas do Município de Indianópolis, exercício de 2003, que receberam Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pela aprovação.

Relator: Vereador WANILTON JOSÉ BORGES

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle, no dia 13 de maio de 2013, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente ao Processo n.º 686.051, tendo por Relator o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que concluiu pela aprovação das contas do Município de Indianópolis, exercício de 2003.

O voto do Relator foi acompanhado por unanimidade dos componentes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas.

De acordo com o *caput*, do art. 254, do Regimento Interno da Casa, esta Comissão deve examinar as contas e apresentar pronunciamento sobre elas, acompanhado de projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

O Presidente da Câmara, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intimou o responsável pelas contas, o ex-Prefeito Municipal José Mauro Stábile, por meio do Ofício n.º 102/2013 – CM/GP, documento de fls. 53, para acompanhar o processo de julgamento, podendo apresentar esclarecimentos e informações que entender pertinentes.

É o Relatório, no essencial.



II FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas examinou os seguintes itens das contas de 2003: empenhamento de despesas; abertura de créditos adicionais; despesas com pessoal; repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal; aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; e aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

1 Empenhamento de despesas e abertura de créditos adicionais suplementares e especiais

O estudo técnico, feito pela Diretoria de Análise Formal de Contas, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aponta que foi observada a legislação de regência quanto ao empenhamento de despesas e abertura de créditos adicionais. A despesa empenhada não excedeu ao limite dos créditos concedidos, de acordo com o art. 59, da Lei n.º 4.320/64.

Cabe registrar a advertência do relator quanto à autorização de 25% para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual. Alega que a flexibilização do Orçamento em nível elevado significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal observação deve ser levada em consideração pelos Poderes do Município.

Deve ser considerada regular o empenhamento de despesas e abertura de créditos adicionais no referido exercício.

2 Despesa com pessoal

Assinala o Parecer Prévio, com base no que foi apurado pelo Órgão Técnico, que os gastos com pessoal corresponderam a 43,59% da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2003. Nos Poderes Executivo e Legislativo, os gastos foram, respectivamente, de 42,62% e 0,9% da receita base de cálculo.

Como se vê, as despesas com pessoal obedeceram ao disposto no art.19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000).

Diante do exposto, deve ser considerada regular a despesa com pessoal, ratificando-se o Parecer Prévio.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



3 Repasse de recursos à Câmara Municipal

Apurou o Órgão Técnico que o repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal não ultrapassou o limite fixado no inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal, que, na época, era 8% do total da receita arrecadada no ano de 2002.

Informa que foi repassado ao Poder Legislativo o valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), que corresponde a 5,95% da receita base de cálculo (R\$ 6.545.418,60).

Por essa razão, deve-se concluir pela regularidade do repasse de recursos à Câmara Municipal, conforme Parecer Prévio do TCEMG.

4 Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino

Aponta o Órgão Técnico que foram devidamente aplicados na manutenção do ensino 28,31% da receita base de cálculo. Deste modo, foram atendidos aos limites exigidos pelo art. 212, da Constituição Federal.

Nesse ponto, deve também ser ratificado o Parecer Prévio, que considerou regular a aplicação de recursos na manutenção do ensino.

5 Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde

Nas ações e serviços públicos de saúde, foi constatado pelo Órgão Técnico que as despesas corresponderam a 15,95% da receita base de cálculo, no exercício de 2003, cumprindo assim o disposto no art. 77, do ADCT, com a redação dada pelo art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 29/2000.

Por isso, deve ser mantido o Parecer Prévio que considerou regular a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Finanças e Controle acolhe o voto do Relator e conclui pela aprovação das contas do Município de



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Indianópolis, do exercício de 2003, e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado Minas, exarado no Processo n.º 686.051, na forma do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2013.


WANILTON JOSÉ BORGES
Relator


ANTÔNIO ROBERTO DOS REIS DA SILVA
Presidente


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1, DE 2013

Aprova as contas do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2003, e o Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2003.

Art. 2º Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, exarado no Processo n.º 686.051, referente às contas do Município de Indianópolis-MG, do exercício financeiro de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2012.


WANILTON JOSÉ BORGES
Relator


ANTÔNIO ROBERTO DOS REIS DA SILVA
Presidente


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro